


PROJETO DE LEI Nº 1172,185 DE dezembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 02 / 2020

1º Secretário

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE MONITORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo Único. O Comitê tem como finalidade supervisionar, inspecionar, acompanhar e opinar sobre ações, projetos, programas e políticas públicas relacionadas ao Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo será constituído pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I – Presidente da Comissão de Criança e Adolescente, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;



II – Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – Presidente da Comissão de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

IV – Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

V – Secretario de Estado de Desenvolvimento Social;

VI – Secretario de Estado de Segurança Pública;

VII – Secretario de Estado da Educação;

VIII – Juiz responsável pela área infracional do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia;

IX – Juiz responsável pelo Juizado da Infância e Juventude de Aparecida de Goiânia;

X – Procurador Geral de Justiça;

XI – Defensor Público-Geral do Estado;

XII – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás;

XIII – Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Presidente do Conselho Estadual de Educação

XV – Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito.



§1º O Comitê será presidido pelo presidente da Comissão de Criança e Adolescente, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§2º Na ausência do presidente, o Comitê será presidido pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§3º Os Deputados Estaduais que presidam as Comissões Parlamentares com assento no Comitê poderão ser substituídos por seus Vice-Presidentes, com todas as prerrogativas do titular, inclusive a garantia do voto.

§4º Os titulares dos demais órgãos e entidades poderão ser eventualmente substituídos por representantes desde expressamente comunicado ao presidente do Comitê.

§5º Aos representantes indicados pelos titulares, como substitutos eventuais, serão garantidas todas as prerrogativas, exceto o direito de voto.

§6º O presidente do Comitê votará sempre por último e apenas em caso de empate.

Art. 3º - Cabe ao Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo produzir e divulgar diagnósticos anuais, com o objetivo de descrever quantitativamente e avaliar qualitativamente as seguintes temáticas:

I - aplicação de medidas socioeducativas;

II - perfil socioeconômico dos adolescentes em conflito com a lei;



III - praticas infracionais e criminais no ambiente escolar;

IV – tipos de violências contra adolescentes;

V – unidades do sistema socioeducativo fechado;

VI - desempenho de programas e políticas públicas voltadas para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de egressos do sistema socioeducativo;

VII – Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

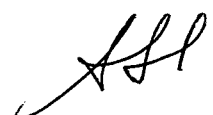
✎ **Parágrafo Único.** Compete ao Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo opinar, avaliar e supervisionar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

Art. 4º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo realizará quatro reuniões deliberativas ao ano, ocorrendo, preferencialmente, em intervalos trimestrais.

§1º A primeira reunião de cada ano ocorrerá por convocação do presidente do Comitê.

§2º As demais reuniões deliberativas serão marcadas durante a primeira reunião deliberativa, mediante calendário proposto pelo presidente do Comitê, que deverá ser aprovado pela maioria dos membros.

§3º As reuniões deliberativas ocorrerão na Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



§4º Havendo motivo relevante ou de força maior que justifique, a reunião deliberativa poderá ser remarcada ou realizadas em outro local, desde que comunicados seus membros no prazo mínimo de quinze dias.

§5º O Presidente do Comitê, por ato de ofício ou por solicitação de pelo menos 1/3 dos integrantes, poderá convocar reuniões extraordinárias, sem caráter deliberativo.

§6º Os membros do Comitê deverão ser comunicados oficialmente com prazo mínimo de quinze dias sobre a realização de reuniões extraordinárias.

Art. 5º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo instituirá Regimento Interno próprio para condução de seus trabalhos.

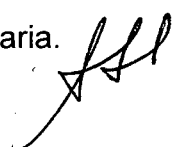
Parágrafo Único. A instituição ou alteração do Regimento Interno fica sujeita à aprovação de 2/3 dos membros do Comitê.

Art. 6º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, considerando sua atuação temática, poderá receber petições, reclamações, denúncias ou representação de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas.

Parágrafo Único. Em caso de recebimento de denúncia, mediante deliberação, o Comitê poderá iniciar processo de averiguação, cabendo solicitação de esclarecimento às autoridades pertinentes.

Art. 7º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo contará com assistência técnico-jurídica, a ser prestada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, com o auxílio da Seção de Assessoramento Temático e de servidores da Casa.

Parágrafo Único. Caso se verifique necessário, o Comitê poderá solicitar a disponibilidade de servidores para atuarem exclusivamente em sua secretaria.



Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a instituição do Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Estado de Goiás.

O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, em razão do ordenamento jurídico vigente, possui diferenças da aplicação da justiça para adultos, uma vez que o julgamento adequado das causas do ato infracional passa por legislação especializada voltada para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No contexto da redemocratização brasileira, diferentemente do previsto no *Código de Menores*, vigente na Ditadura Militar, o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, surge com o propósito de superar as práticas autoritárias instituídas no período de exceção.

O Primeiro Código Penal da República permitia a responsabilização criminal de crianças entre 9 e 14 anos, fundada em uma avaliação psicológica que identificasse se o infrator “pensava ou não” como adulto. Apesar de, em 1927, com o 1º Código de Menores haver ocorrido a mudança da idade mínima para 18 anos, em 1932, com o governo provisório de Getúlio Vargas, a reforma do Código Penal da República, definiu a maioria penal em 14 anos.

Atualmente, são consideradas crianças as pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquelas que tenham entre 12 e 18 anos incompletos. O ECA, aprovado em 1990, reforça que a responsabilidade da sociedade e do Estado de garantirem proteção integral das crianças e adolescentes até os 18 anos. Nesse sentido,

pode-se perceber, no ECA, a intenção de regulamentar o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (CF, 88, art. 227)

O compromisso constitucional com a proteção aos adolescentes é recuperado por meio do ECA, com o propósito de salvaguarda-los de toda forma de opressão, crueldade, negligência e violência. Não se pode minimizar o fato da elaboração do estatuto ter ocorrido em período democrático, com a participação de movimentos sociais, marcando o início de uma mudança de paradigma, com implicações não apenas no ordenamento jurídico, mas com desdobramentos políticos e sociais.

Naquilo que tange à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, com a sanção da Lei n. 12.594, em 18 de janeiro de 2012, no governo da presidenta Dilma Rousseff, houve a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e a regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que tenham praticado ato infracional, contribuindo para o movimento de humanização e recuperação destes no conjunto de leis nacionais.

Cabe observar que foram realizadas conferências, que contaram com o engajamento da sociedade civil organizada e os três níveis de governo, no interstício entre as leis supracitadas, a exemplo do Plano Nacional de Direitos Humanos III (2009) e da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2012), compondo um ambiente reflexivo no contexto das medidas socioeducativas no país.

No âmbito do Estado de Goiás, destaca-se a Lei n. 17.887, de 27 de dezembro de 2012, que criou o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA) e instituiu o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ). Em 2015, o GECRIA,

vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, na gestão de Lêda Borges de Moura, estabeleceu o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, definindo ações prioritárias a serem implementadas entre o período de 2015-2024.

Recentemente, em reforma administrativa do Governo do Estado, por meio da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019, revogou a norma que instituiu o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, que possuía como uma de suas finalidades coordenar e operacionalizar as políticas públicas sobre adolescentes em conflito com a lei.

Pode-se notar dois modelos conceituais em conflito, *menor vs. adolescente*, que se colidem em busca de restaurar práticas cidadãs na sociedade pós-constitucional. A imagem interiorizada do “menor”, como potencial infrator ou ameaça, passa a confrontar com a perspectiva cidadã de ser redefinido em torno do conceito de “adolescente” como uma pessoa portadora de direitos e dignidade, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV, art. 1º, CF), o que incluiria sua classe social.

Uma rápida pesquisa em portal de busca virtual nos mostra que em noticiário contemporâneo esses conceitos ainda se colidem cotidianamente. Vejamos alguns exemplos: “Um adolescente de 16 anos foi surpreendido e teve o celular roubado por um menor de 14 anos, enquanto andava pela rua do bairro Shell”¹ ou “Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos”².

Os exemplos supracitados espelham opiniões que se contradizem em uma sociedade conflitiva que se indigna com o contexto de violência atual e, no anseio de chegar a soluções que lhe parecerem as únicas possíveis, legitima práticas omissivas ou permissivas de violência e tortura contra adolescentes.

¹ ALVES, Brunela. *Menor infrator de 14 anos assalta adolescente de 16 anos em Linhares*. Gazeta On Line, de 17/05/2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/norte/2017/05/menor-infrator-de-14-anos-assalta-adolescente-de-16-anos-em-linhares-1014056089.html>. Acessado em: 03/10/19.

² MARQUES, Marcelo. *Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos*. Portal G1- Roraima, de 18/04/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/04/em-boa-vista-adolescente-e-assaltado-por-menor-de-15-anos.html>. Acessado em 03/10/2019.

Recentemente um adolescente, de 17 anos, por haver tentado furtar chocolate, foi torturado por seguranças de um supermercado na zona sul da capital paulista³. A prática de tortura foi registrada pelos próprios agressores, acabando por ser divulgada nas redes sociais. Esses atos bárbaros e cruéis devem ser repudiados veementemente. A dignidade da pessoa humana é um valor absoluto e não pode ser barganhada ou negligenciada. O respeito a esse pressuposto separa a civilização da barbárie.

Com a instituição do Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, objeto da propositura em comento, pretende-se unir esforços e integrar Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados e conselhos estaduais com o propósito de oferecer novo futuro aos nossos adolescentes.

O Comitê poderá contribuir como instância de recepção de reclamações e denúncias da sociedade civil, colaborando para o controle social das medidas públicas socioeducativas, bem como para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O acompanhamento de políticas públicas no setor em comento, com a produção anual de diagnóstico e a verificação de denúncias e reclamações, permitirá ao Comitê colaborar para a implementação e para o aperfeiçoamento do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

A proposição em tela ainda tem o intuito de promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores envolvidos no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, permitindo que o Comitê possa funcionar como um frutífero fórum de debates.

Por fim, a atuação prevista ao Comitê em comento permitirá a produção de diagnóstico comum aos três poderes estaduais (Legislativo, Executivo e Judiciário), podendo contribuir para a identificação e a superação de entraves para a adequada execução das medidas socioeducativas.

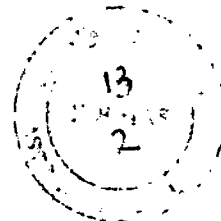
³ R7. *Jovem é torturado por seguranças dentro de supermercado em SP*. Portal R7, em 02/09/2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/jovem-e-torturado-por-seguranças-dentro-de-supermercado-em-sp-02092019>, acessado em: 03/10/09.

Pelo exposto, por entender que a propositura pode contribuir consideravelmente para o Estado de Goiás, especialmente salvando vidas e oferecendo novo futuro aos nossos adolescentes, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

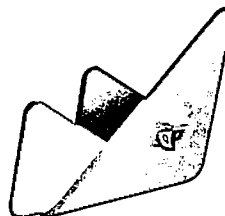
Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



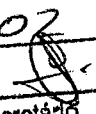
PROCESSO LEGISLATIVO
2020000955

Autuação: 18/02/2020
Projeto : 1172 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE MONITORAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1172, de 5 DE dezembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 02 / 2020

1º Secretário

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE
MONITORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo Único. O Comitê tem como finalidade supervisionar, inspecionar, acompanhar e opinar sobre ações, projetos, programas e políticas públicas relacionadas ao Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo será constituído pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I – Presidente da Comissão de Criança e Adolescente, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;



II – Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – Presidente da Comissão de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

IV – Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

V – Secretario de Estado de Desenvolvimento Social;

VI – Secretario de Estado de Segurança Pública;

VII – Secretario de Estado da Educação;

VIII – Juiz responsável pela área infracional do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia;

IX – Juiz responsável pelo Juizado da Infância e Juventude de Aparecida de Goiânia;

X – Procurador Geral de Justiça;

XI – Defensor Público-Geral do Estado;

XII – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás;

XIII – Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Presidente do Conselho Estadual de Educação

XV – Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito.



§1º O Comitê será presidido pelo presidente da Comissão de Criança e Adolescente, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§2º Na ausência do presidente, o Comitê será presidido pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§3º Os Deputados Estaduais que presidam as Comissões Parlamentares com assento no Comitê poderão ser substituídos por seus Vice-Presidentes, com todas as prerrogativas do titular, inclusive a garantia do voto.

§4º Os titulares dos demais órgãos e entidades poderão ser eventualmente substituídos por representantes desde expressamente comunicado ao presidente do Comitê.


§5º Aos representantes indicados pelos titulares, como substitutos eventuais, serão garantidas todas as prerrogativas, exceto o direito de voto.

§6º O presidente do Comitê votará sempre por último e apenas em caso de empate.

Art. 3º - Cabe ao Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo produzir e divulgar diagnósticos anuais, com o objetivo de descrever quantitativamente e avaliar qualitativamente as seguintes temáticas:

I - aplicação de medidas socioeducativas;

II - perfil socioeconômico dos adolescentes em conflito com a lei;



III - praticas infracionais e criminais no ambiente escolar;

IV – tipos de violências contra adolescentes;

V – unidades do sistema socioeducativo fechado;

VI - desempenho de programas e políticas públicas voltadas para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de egressos do sistema socioeducativo;

VII – Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Compete ao Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo opinar, avaliar e supervisionar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

Art. 4º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo realizará quatro reuniões deliberativas ao ano, ocorrendo, preferencialmente, em intervalos trimestrais.

§1º A primeira reunião de cada ano ocorrerá por convocação do presidente do Comitê.

§2º As demais reuniões deliberativas serão marcadas durante a primeira reunião deliberativa, mediante calendário proposto pelo presidente do Comitê, que deverá ser aprovado pela maioria dos membros.

§3º As reuniões deliberativas ocorrerão na Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Adriana Accorsi

§4º Havendo motivo relevante ou de força maior que justifique, a reunião deliberativa poderá ser remarcada ou realizadas em outro local, desde que comunicados seus membros no prazo mínimo de quinze dias.

§5º O Presidente do Comitê, por ato de ofício ou por solicitação de pelo menos 1/3 dos integrantes, poderá convocar reuniões extraordinárias, sem caráter deliberativo.

§6º Os membros do Comitê deverão ser comunicados oficialmente com prazo mínimo de quinze dias sobre a realização de reuniões extraordinárias.

Art. 5º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo instituirá Regimento Interno próprio para condução de seus trabalhos.

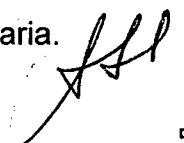
Parágrafo Único. A instituição ou alteração do Regimento Interno fica sujeita à aprovação de 2/3 dos membros do Comitê.

Art. 6º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, considerando sua atuação temática, poderá receber petições, reclamações, denúncias ou representação de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas.

Parágrafo Único. Em caso de recebimento de denúncia, mediante deliberação, o Comitê poderá iniciar processo de averiguação, cabendo solicitação de esclarecimento às autoridades pertinentes.

Art. 7º - O Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo contará com assistência técnico-jurídica, a ser prestada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, com o auxílio da Seção de Assessoramento Temático e de servidores da Casa.

Parágrafo Único. Caso se verifique necessário, o Comitê poderá solicitar a disponibilidade de servidores para atuarem exclusivamente em sua secretaria.



Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a instituição do Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no âmbito do Estado de Goiás.

O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, em razão do ordenamento jurídico vigente, possui diferenças da aplicação da justiça para adultos, uma vez que o julgamento adequado das causas do ato infracional passa por legislação especializada voltada para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No contexto da redemocratização brasileira, diferentemente do previsto no *Código de Menores*, vigente na Ditadura Militar, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, surge com o propósito de superar as práticas autoritárias instituídas no período de exceção.

O Primeiro Código Penal da República permitia a responsabilização criminal de crianças entre 9 e 14 anos, fundada em uma avaliação psicológica que identificasse se o infrator “pensava ou não” como adulto. Apesar de, em 1927, com o 1º Código de Menores haver ocorrido a mudança da idade mínima para 18 anos, em 1932, com o governo provisório de Getúlio Vargas, a reforma do Código Penal da República, definiu a maioria penal em 14 anos.

Atualmente, são consideradas crianças as pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquelas que tenham entre 12 e 18 anos incompletos. O ECA, aprovado em 1990, reforça que a responsabilidade da sociedade e do Estado de garantirem proteção integral das crianças e adolescentes até os 18 anos. Nesse sentido,

pode-se perceber, no ECA, a intenção de regulamentar o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (CF, 88, art. 227)

O compromisso constitucional com a proteção aos adolescentes é recuperado por meio do ECA, com o propósito de salvaguardá-los de toda forma de opressão, crueldade, negligência e violência. Não se pode minimizar o fato da elaboração do estatuto ter ocorrido em período democrático, com a participação de movimentos sociais, marcando o início de uma mudança de paradigma, com implicações não apenas no ordenamento jurídico, mas com desdobramentos políticos e sociais.

Naquilo que tange à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, com a sanção da Lei n. 12.594, em 18 de janeiro de 2012, no governo da presidenta Dilma Rousseff, houve a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e a regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que tenham praticado ato infracional, contribuindo para o movimento de humanização e recuperação destes no conjunto de leis nacionais.

Cabe observar que foram realizadas conferências, que contaram com o engajamento da sociedade civil organizada e os três níveis de governo, no interstício entre as leis supracitadas, a exemplo do Plano Nacional de Direitos Humanos III (2009) e da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2012), compondo um ambiente reflexivo no contexto das medidas socioeducativas no país.

No âmbito do Estado de Goiás, destaca-se a Lei n. 17.887, de 27 de dezembro de 2012, que criou o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (GECRIA) e instituiu o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ). Em 2015, o GECRIA,

vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, na gestão de Lêda Borges de Moura, estabeleceu o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, definindo ações prioritárias a serem implementadas entre o período de 2015-2024.

Recentemente, em reforma administrativa do Governo do Estado, por meio da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019, revogou a norma que instituía o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, que possuía como uma de suas finalidades coordenar e operacionalizar as políticas públicas sobre adolescentes em conflito com a lei.

Pode-se notar dois modelos conceituais em conflito, *menor vs. adolescente*, que se colidem em busca de restaurar práticas cidadãs na sociedade pós-constitucional. A imagem interiorizada do “menor”, como potencial infrator ou ameaça, passa a confrontar com a perspectiva cidadã de ser redefinido em torno do conceito de “adolescente” como uma pessoa portadora de direitos e dignidade, independentemente de sua e origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV, art. 1º, CF), o que incluiria sua classe social.

Uma rápida pesquisa em portal de busca virtual nos mostra que em noticiário contemporâneo esses conceitos ainda se colidem cotidianamente. Vejamos alguns exemplos: “Um adolescente de 16 anos foi surpreendido e teve o celular roubado por um menor de 14 anos, enquanto andava pela rua do bairro Shell”¹ ou “Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos”².

Os exemplos supracitados espelham opiniões que se contradizem em uma sociedade conflitiva que se indigna com o contexto de violência atual e, no anseio de chegar a soluções que lhe parecerem as únicas possíveis, legitima práticas omissivas ou permissivas de violência e tortura contra adolescentes.

¹ ALVES, Brunela. *Menor infrator de 14 anos assalta adolescente de 16 anos em Linhares*. Gazeta On Line, de 17/05/2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/norte/2017/05/menor-infrator-de-14-anos-assalta-adolescente-de-16-anos-em-linhares-1014056089.html>. Acessado em: 03/10/19.

² MARQUES, Marcelo. *Em Boa Vista, adolescente é assaltado por menor de 15 anos*. Portal G1- Roraima, de 18/04/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/04/em-boa-vista-adolescente-e-assaltado-por-menor-de-15-anos.html>. Acessado em 03/10/2019.

Recentemente um adolescente, de 17 anos, por haver tentado furtar chocolate, foi torturado por seguranças de um supermercado na zona sul da capital paulista³. A prática de tortura foi registrada pelos próprios agressores, acabando por ser divulgada nas redes sociais. Esses atos bárbaros e cruéis devem ser repudiados veementemente. A dignidade da pessoa humana é um valor absoluto e não pode ser barganhada ou negligenciada. O respeito a esse pressuposto separa a civilização da barbárie.

Com a instituição do Comitê Estadual de Monitoramento e Aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, objeto da propositura em comento, pretende-se unir esforços e integrar Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados e conselhos estaduais com o propósito de oferecer novo futuro aos nossos adolescentes.

O Comitê poderá contribuir como instância de recepção de reclamações e denúncias da sociedade civil, colaborando para o controle social das medidas públicas socioeducativas, bem como para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O acompanhamento de políticas públicas no setor em comento, com a produção anual de diagnóstico e a verificação de denúncias e reclamações, permitirá ao Comitê colaborar para a implementação e para o aperfeiçoamento do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

A proposição em tela ainda tem o intuito de promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores envolvidos no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, permitindo que o Comitê possa funcionar como um frutífero fórum de debates.

Por fim, a atuação prevista ao Comitê em comento permitirá a produção de diagnóstico comum aos três poderes estaduais (Legislativo, Executivo e Judiciário), podendo contribuir para a identificação e a superação de entraves para a adequada execução das medidas socioeducativas.

³ R7. *Jovem é torturado por seguranças dentro de supermercado em SP*. Portal R7, em 02/09/2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/jovem-e-torturado-por-seguranças-dentro-de-supermercado-em-sp-02092019>, acessado em: 03/10/09.

Pelo exposto, por entender que a proposição pode contribuir consideravelmente para o Estado de Goiás, especialmente salvando vidas e oferecendo novo futuro aos nossos adolescentes, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás